

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 33/2026 - PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **GENAINA SCORTEGAGNA**, inscrita no CPF sob o nº *****.031.770-****, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; **JAIR D'AGUSTIN**, inscrito no CPF sob o nº *****.441.040-****, doravante determinado com **TERCEIRO ACORDANTE**; **CLAUDILÉIA BATISTELLA**, inscrita no CPF sob o nº *****.424.020-****, doravante denominada como **QUARTA ACORDANTE**; **ROGÉRIO AUGUSTO SPADER**, inscrito no CPF sob o nº *****.434.799-****, doravante determinado como **QUINTO ACORDANTE**; **ROSANE DE FREITAS SPADER**, inscrita no CPF sob o nº *****.197.920-****, doravante determinada como **SEXTA ACORDANTE**; **VILSON LUIS MIOLA**, inscrito no CPF sob o nº *****.449.529-****, doravante denominado como **SÉTIMO ACORDANTE**; **CARMENCITA AGUIRRE FERREIRA**, inscrita no CPF sob o nº *****.886.320-****, doravante denominada como **OITAVA ACORDANTE**, representados por seu procurador devidamente constituído com poderes especiais, **DIEGO JOAN-MY RUFINO ALMEIDA**, OAB/GO nº 30.681, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036015815, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 32/2026 (86095022), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado como Fazenda Rio Preto e Baú Rio Preto, que fica localizado no município de Rio Verde – Goiás, registrado na matrícula nº 82.138, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde, Estado de Goiás–GO, atingido pelas obras de pavimentação da implantação, restauração, conservação e ao aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-401, no trecho Entroncamento GO-206, para Quirinópolis - GO, e Entroncamento GO-174, Subtrecho: km 40 (GO - 401), Entroncamento GO-174.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 088/2025 ([83241325](#)) constante dos autos, foi concluído que o valor de mercado referente à área de 3,5837 hectares corresponde ao montante líquido de R\$ 444.300,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e trezentos reais), tendo sido a área declarada como de

utilidade pública pelo Decreto nº 10.654/2025 (84133702).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 3,5837 hectares, conforme termo de discordância de doação (85529993), todavia anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização devidamente assinado (85529961). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, a Gerência de Execução Orçamentária da GOINFRA, através do Despacho nº 257/2026/GOINFRA/FI-GEORC (85837579), comunicou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 32/2025 ([86095022](#)), destacando-se a necessidade de ciência prévia e formal do Banco do Brasil S/A, nos termos dos itens 2.15 e 2.16:

2.15. Por oportuno, foi acostada aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada (81976131). Após análise da mesma observou-se que constam ainda 9 (nove) hipotecas ativas com vencimento futuro e 6 (seis) garantias penhor, ambas ainda sem baixas registradas, sendo todas em favor do Banco do Brasil S/A.

2.16. Dessa forma, a existência de Hipoteca na presente matrícula não impede a finalização do processo expropriatório. Todavia, é necessária a ciência prévia e formal do credor Banco do Brasil S/A, consoante inteligência do Despacho nº 2066/2025/GAB do Gabinete da PGE-GO que orienta a matéria: [...].

1.6. Posteriormente ao referido opinativo, o Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, autorizou, na forma da lei, a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA (86337598).

1.7. Em 20/02/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e enviando os autos à PRIMEIRA ACORDANTE para que procedesse a notificação do credor real, Banco do Brasil S.A., dando-lhe ciência do ato desapropriatório, da aquisição originária pelo Estado e do valor final da indenização proposto e aceito pelo devedor, previamente à formalização do acordo (86614150).

1.8. Ressalta-se que a notificação do Banco do Brasil S/A - Agência Agro Rio Verde - GO (87134394) foi encaminhada por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento - AR (87229267), restando devidamente cientificado o credor, o qual manifestou inequívoca ciência acerca do ato desapropriatório (87725973, 87726083).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial

benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado como Fazenda Rio Preto e Baú Rio Preto, que fica localizado no município de Rio Verde – Goiás, registrado na matrícula nº 82.138, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde, Estado de Goiás–GO, de propriedade da SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 088/2025 (83241325), mapa e memorial descritivo (83696152, 83696265).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036015815, conforme mapa e memorial descritivo (83696152, 83696265) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 10.654/2025 (84133702), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 444.300,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e trezentos reais), a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 088/2025 (83241325), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036015815, com o qual concordam a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES (85529961).

2.4. Os SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 444.300,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e trezentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação nº 088/2025 constante dos autos (83241325).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSETCAS nº 32/2025 (86095022).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços

preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de hipoteca na matrícula, procedeu-se à notificação prévia do credor Banco do Brasil S/A - Agência Agro Rio Verde - GO, o qual manifestou inequívoca ciência acerca do ato desapropriatório (87725973, 87726083).

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTO, SEXTA, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de março de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Pedro Henrique Ramos Sales
Presidente
(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos
Procurador do Estado
OAB/GO nº 65.129
(Assinatura Eletrônica)

GENAINA
SCORTEGAGNA
:73503177000

Assinado de forma digital por
GENAINA
SCORTEGAGNA:73503177000
Dados: 2026.03.27 07:54:11
-03'00'

Genaina Scortegagna
CPF nº ***.031.770-**.
Segunda Acordante

JAIR D
AGUSTIN:60
544104072

Assinado de forma
digital por JAIR D
AGUSTIN:60544104072
Dados: 2026.03.27
08:15:55 -03'00'

Jair D'Agustin
CPF nº ***.441.040-**.
Terceiro Acordante

CLAUDILEIA
BATISTELLA:68
542402049

Assinado de forma digital
por CLAUDILEIA
BATISTELLA:68542402049
Dados: 2026.03.27
08:16:20 -03'00'

Claudiléia Batistella

CPF nº ***.424.020-**.

Quarta Acordante

ROGERIO
AUGUSTO
SPADER:5384347
9968

Assinado de forma digital
por ROGERIO AUGUSTO
SPADER:53843479968
Dados: 2026.03.27
07:53:27 -03'00'

Rogério Augusto Spader

CPF nº ***.434.799-**.

Quinto Acordante

ROSANE DE
FREITAS
SPADER:66819792
034

Assinado de forma digital
por ROSANE DE FREITAS
SPADER:66819792034
Dados: 2026.03.27
07:56:12 -03'00'

Rosane de Freitas Spader

CPF nº ***.197.920-**.

Sexta Acordante

VILSON LUIS
MIOLA:5264
4952972

Assinado de forma
digital por VILSON
LUIS
MIOLA:52644952972
Dados: 2026.03.27
08:18:20 -03'00'

Vilson Luis Miola

CPF nº ***.449.529-**.

Sétimo Acordante

CARMENCITA
AGUIRRE
FERREIRA:63788
632020

Assinado de forma
digital por CARMENCITA
AGUIRRE
FERREIRA:63788632020
Dados: 2026.03.27
08:16:40 -03'00'

Carmencita Aguirre Ferreira

CPF nº ***.886.320-**.

Oitava Acordante



Diego Joan-my Rufino Almeida

OAB/GO nº 30.681

Advogado

Segunda, Terceiro, Quarta, Quinto, Sexta, Sétimo e Oitava Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 19/03/2026, às 16:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 24/03/2026, às 23:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 26/03/2026, às 09:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **87948507** e o código CRC **8CE59327**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036015815



SEI 87948507